



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008219-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante JOSE JORACIR BISCAIA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008219-94.2025.8.26.0000

Agravante: Jose Joracir Biscaia

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Agudos – 2ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que concedeu a liminar. Insurgência do réu. Não acolhimento. Alegação da ré de falta de regular comprovação da mora, em razão da notificação constar incorretamente o endereço e o número do contrato. Documento encaminhado ao endereço indicado pelo réu no Aditivo de Renegociação. Ademais, o Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a comunicação de alteração de seu endereço ao credor. Finalidade atingida. Eventual falsidade de assinatura que deve ser analisada em outra sede que não a eleita. Número do contrato. Erro apontado que configura mera irregularidade formal. Além do mais, o documento permitiu ao devedor inferir de qual dívida a notificação tratava. Suficiência do envio da notificação ao endereço declinado no contrato em que se pactuou a alienação fiduciária, assinado sem ressalvas. Preenchimento dos requisitos do art. 2º, § 2º, do DL 911/69. Decisão mantida. Recurso não provido.

Voto nº 31896

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Beatriz Tavares Camargo, à fl. 174/175, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Recorre o réu.

Busca o agravante o conhecimento e provimento do presente recurso para revogação da liminar, ao fundamento de que não teria sido regularmente notificado, vez que não foi encaminhada para o seu endereço. Alega que desconhece o endereço indicado pela Autora, a assinatura lançada na notificação, bem como o número do contrato. Busca, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em cognição inicial, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada (fls. 36/66).

É o relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas em sede recursal, porquanto a questão não foi analisada na origem.

Verifica-se que as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo marca: Um veículo: FORD FOCUS SEDAN 2.0 16V/2.0 16V FLEX 4P. AUT, placa ETU3A53, chassi 8AFTZZFFCCJ496519, ano/modelo 2011/2012, cor PRETA” Foi o bem alienado fiduciariamente. De acordo com a demandante, incidiu o agravante em inadimplência quanto as prestações do mútuo (a partir da parcela vencida em 30/09/2024), não purgando a mora.

Deferida a liminar (fls. 174/175), o bem foi apreendido (fls. 191).

Com efeito, consta do contrato original firmado entre as partes que o réu indicou o seguinte endereço: AVENIDA ODON PESSOA DE ALBUQUERQUE, 742, CENTRO, AGUDOS, SP, 17120-029 (fls. 125/146).

No entanto, no **Aditivo de Renegociação**, o réu indicou outro endereço, qual seja, Av. Gomes Ribeiro Quadra 00435, Bairro, VI Sta Izabel, Agudos – SP, Cep: 17114000 (fls. 148/150), para o qual a notificação foi encaminhada (fls. 156/158).

Assim, a notificação atingiu sua finalidade.

Ademais, o Requerido, ora Agravante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar a comunicação de alteração de seu endereço ao credor.

À despeito das divergências citadas pelo Agravante, esses fatos, por si só, não afastam a mora, mormente porque a notificação foi encaminhada corretamente para o endereço indicado no Aditivo de Renegociação firmado entre as partes e, assinada sem ressalvas, contendo, inclusive, a descrição da parcela vencida e seu respectivo valor, ou seja, permitiu ao devedor inferir de qual dívida a notificação tratava.

Além do mais o Agravante detinha de antemão todas as informações referente ao contrato, bem como do Aditivo de Renegociação, o qual alterou o valor pactuado, número das parcelas e prazo de vencimento. Por oportuno, o Agravante não nega estar em mora.

Em casos semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que deferiu a liminar. Irresignação da requerida. Nulidade na notificação não verificada. Notificação que qualificou devidamente as partes e forneceu dados suficientes para que o autor pudesse reconhecer a dívida. Irrelevância da indicação do número incorreto. Dever de informação não violado. Taxa de juros mensal e anual e custo efetivo total devidamente indicados. Irrelevância da ausência da indicação expressa da taxa de juros diária, que pode, ademais, ser calculada sem dificuldades. Mora devidamente caracterizada. Matéria que, ademais, é própria de ação revisional. Venire contra factum proprium não evidenciado. Troca de mensagens que não demonstra proposta de acordo, tampouco tratativas em estado avançado. Ausência de elementos que levassem o devedor a crer que medidas judiciais não seriam tomadas de imediato. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2314126-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro:

19/12/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Insurgência contra a decisão que deferiu a liminar. Gratuidade modulada (art. 98, § 5º, do CPC). Isenção apenas do preparo recursal. Ausente prova inequívoca da responsabilidade do Banco agravado pela suposta fraude perpetrada por terceiro, torna-se inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida para devolução do bem apreendido, devendo a controvérsia ser dirimida em juízo de cognição exauriente, sob o crivo do amplo contraditório. Precedente. Tese recursal de abusividade contratual que não é inequívoca e pressupõe a vinda de maiores elementos de convicção, no curso da instrução processual. Precedente. Divergência entre o número do contrato indicado na notificação extrajudicial e o da numeração da operação de crédito é incapaz de, por si só, afastar a comprovação da mora. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2252147-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Apelo do réu. Inadimplência incontroversa. Divergência entre o número do contrato constante da notificação extrajudicial e o número constante no contrato firmado. Irrelevância. Precedentes. Presentes informações acerca da parcela

inadimplida. Negligência do réu ao não entrar em contato com a autora. Mora comprovada. Sentença mantida. Honorários advocatícios aumentados. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002773-16.2023.8.26.0286; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Apelo dos réus. Devedor fiduciante devidamente constituído em mora. Irrelevância da divergência do número do contrato constante na notificação. Números atribuídos pela credora fiduciária para seu exclusivo controle. Apego à divergência de números pelos réus para se esquivarem da busca e apreensão, que beira à má-fé. Divergência numérica incapaz de infirmar a mora do devedor e a notificação encaminhada. Valor da prestação inadimplida constante da notificação, que corresponde ao valor da prestação contratada, acrescida de juros de mora e multa. Assim como o número, igualmente irrelevante é a data em que a credora fiduciária apôs a sua assinatura digital no contrato, para fins da execução da garantia. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000748-10.2017.8.26.0005; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 08/10/2019)

No que diz respeito à assinatura lançada, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor salientar que eventual falsidade deve ser analisada em outra sede que não a eleita.

É o caso, portanto, de se manter a r. decisão atacada, que corretamente deferiu a liminar

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora